

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e pelas Portarias Interministeriais nº 1.369, de 08 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios (Art. 1º); O valor mensal dos auxílios fixados serão depositados pela PMS na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo: R\$ 2.500,00, referente a Bolsa

Auxílio Moradia; R\$ 500,00, referente a Bolsa Auxílio Alimentação; R\$ 138,60, referente a Bolsa Auxílio Transporte. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado (Art. 2º); os benefícios instituídos terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médico atuar no Município, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira orçamentária. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do art. 26, III, § 3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (Art. 3º); nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso entre o Ministério da Saúde e o Município, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médico do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a PMS (Art. 5º); as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000. Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelo ente federativo. O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa Urbes (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar ao Poder Executivo a concessão de Bolsa Auxílio Moradia; Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos; destaca-se que:

A participação dos Municípios na execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos do edital a ser publicado pela Coordenação do projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: oferecimento de moradia para o médico participante do projeto; bem como garantia de alimentação adequada, tais termos estão estabelecidos em Portaria Interministerial abaixo transcrita:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.369, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

*Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, **que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:** (g.n.)*

I - não substituir os médicos que já componham as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

*III - **oferecer moradia** para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital; (g.n.)*

*IV - **garantir alimentação** adequada e fornecimento de água potável; e (g.n.)*

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto.

Somando-se a retro exposição destaca-se, que Lei Federal dispõe que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, *in verbis*:

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;** porém:

Resta pequenas retificações neste PL:

a) No art. 1º deste PL onde consta: “instituído pela Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013”, passe a constar: **instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;** sendo que a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, foi convertida na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

b) onde consta no art. 4º deste PL: “Nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013”, passe a constar: Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, (...). (pois, reitera-se que a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, foi convertida na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica